



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.671 - MS (2017/0041148-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSIMAR APARECIDA VICENTE
AGRAVANTE : GUSTAVO VICENTE - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : GIOVANNA TRAD CAVALCANTI - MS008650
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI - MS
ADVOGADO : CAIO FACHIN - MS014490
AGRAVADO : JANICE MOLINAR DE CASTRO TANAKA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CANDIA - MS007697
RICARDO GIRÃO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

1. Inviável a comprovação posterior de feriado local com o intuito de afastar a pecha de intempestividade de recurso especial já interposto na vigência do novo CPC/2015, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do novo CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes: **Agint no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2017; **AgInt no REsp 1.638.816/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/4/2017.
2. Agravo interno a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.671 - MS (2017/0041148-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSIMAR APARECIDA VICENTE
AGRAVANTE : GUSTAVO VICENTE - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : GIOVANNA TRAD CAVALCANTI - MS008650
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI - MS
ADVOGADO : CAIO FACHIN - MS014490
AGRAVADO : JANICE MOLINAR DE CASTRO TANAKA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CANDIA - MS007697
RICARDO GIRÃO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, desafiando decisão da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerar o recurso especial intempestivo.

Inconformada, defende a agravante a possibilidade de comprovação da suspensão do expediente forense em momento posterior à interposição do recurso, afirmando que os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul foram suspensos nos dias 26 e 27/5/2016 e 13/6/2016, em razão de feriados locais.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.671 - MS (2017/0041148-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A respeito da regra inserta no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, a Egrégia Primeira Turma, ao julgar o **Agint no AREsp 1.004.793/MS**, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 26/06/2017, sedimentou posicionamento no sentido de que: *"O novo Código de Processo Civil [...] não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo [...] Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente [...] Com efeito, o novo Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave") [...]. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso".*

Nessa mesma linha, confira-se precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 22/06/2016, quarta-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/07/2016, após o transcurso do prazo recursal, ocorrido em 14/07/2016, quinta-feira, conforme devidamente certificado nos autos, pelo Tribunal de origem.

IV. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descaberia a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

V. De qualquer modo, na hipótese dos autos - apesar de ter sido interposto o recurso sob a égide do CPC/2015 -, o agravante não apresentou, por ocasião da interposição do Recurso Especial ou presente Agravo interno, documento hábil à demonstração do alegado recesso forense, o que também leva à manutenção da decisão ora agravada.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 6/4/2017)

Na hipótese, compulsando novamente os autos, de fato, verifica-se que não houve a comprovação do feriado local quando da interposição do recurso especial já na vigência do novo CPC/2015.

Por isso, não há como afastar a intempestividade de recurso em que a parte, intimada em 23/5/2016, interpõe o recurso especial somente em 16/6/2016, eis que não foi observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 183, 994, VIII, c/c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do novo CPC/15.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0041148-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.061.671 /
MS

Números Origem: 00046234220108120004 0004623422010812000450002 4623422010812000450002

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSIMAR APARECIDA VICENTE
AGRAVANTE : GUSTAVO VICENTE - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : GIOVANNA TRAD CAVALCANTI - MS008650
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI - MS
ADVOGADO : CAIO FACHIN - MS014490
AGRAVADO : JANICE MOLINAR DE CASTRO TANAKA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CANDIA - MS007697
RICARDO GIRÃO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSIMAR APARECIDA VICENTE
AGRAVANTE : GUSTAVO VICENTE - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADO : GIOVANNA TRAD CAVALCANTI - MS008650
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMAMBAI - MS
ADVOGADO : CAIO FACHIN - MS014490
AGRAVADO : JANICE MOLINAR DE CASTRO TANAKA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CANDIA - MS007697
RICARDO GIRÃO D'AVILA - MS008213
MARCO ANTONIO GIRÃO D'ÁVILA - MS007456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.